

Busca e Apreensão – Autos nº 1.061/2008.

Autora: Luciana Fernanda de Andrade.

Réu: Isaac Lauriano Rodrigues.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luciana Fernanda de Andrade, já qualificada nos autos, promoveu ação de **busca e apreensão** em face de **Isaac Lauriano Rodrigues**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, é proprietária do bem individualizado na inicial, o qual se encontra alienado fiduciariamente à BV Financeira. No entanto, não conseguindo quitar as parcelas do financiamento, entregou referido bem ao réu, ocasião em que este se comprometeu a assumir as parcelas restantes do financiamento, além de lhe entregar uma moto, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, além do réu ter atrasado o pagamento das prestações indicadas, o que ocasionou tanto o protesto do nome da autora quanto o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela BV Financeira, também ingressou com ação em face da autora e de seu esposo, visando o recebimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob alegação de descumprimento contratual. Diante disso, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43).

Nomeado curador especial às fls. 54, este apresentou contestação (fls. 58/65). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o réu quitou os débitos pendentes junto à BV Financeira, sendo que a autora, por sua vez, não quitou sua parte na obrigação, além de ter vendido a terceiro a moto que

recebeu como parte do pagamento. Mais adiante, sustentou que não houve rescisão contratual, sendo improcedente a busca e apreensão, sob pena de enriquecimento ilícito da requerente. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se à requerente

Sem réplica (fls.73).

Intimadas a especificar provas (fls.74), o réu requereu o julgamento antecipado (fls.76), enquanto a autora manteve-se inerte (fls.77 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. II, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se, desde já, a emissão de um juízo de valor.

Extrai-se dos autos que a autora, em 22/02/2007, adquiriu o veículo indicado na inicial perante Athenas Veículos, financiando, na ocasião, parte do pagamento junto à BV Financeira (fls. 22). Na sequência, em setembro de 2007, realizou negócio jurídico com o réu, ocasião em que lhe entregou a posse do mencionado veículo.

Nesse contexto, sustentando descumprimento contratual por parte do réu, bem como má-fé deste, requereu a busca e apreensão do bem, com intuito de resguardar seus direitos, bem como os da BV Financeira.

A pretensão da autora, no entanto, não há como ser acolhida. Isto porque, conforme já consignado na decisão de fls. 43, extraí-se dos documentos que instruem a reclamação que tramita perante o Juizado Especial desta Comarca (fls. 20/42) que, de parte a parte, alega-se

descumprimento de contrato. Além disso, inexistente nos autos qualquer informação no sentido de que o negócio jurídico celebrado entre as partes tenha sido desfeito, o que milita em desfavor da autora.

Mais: a própria autora alega, na inicial, que como parte do pagamento, recebeu do réu uma motocicleta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da qual, inclusive, já se desfez, conforme restou incontroverso nos autos.

Dessa forma, diante da ausência de provas dos fatos constitutivos do seu direito, impõe-se a improcedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I)**. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito